



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	<i>ld</i> Rubrica

Processo : 13808.000707/93-91

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 203-02.931

Recurso : 98.304

Recorrente : LEON FEFFER

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

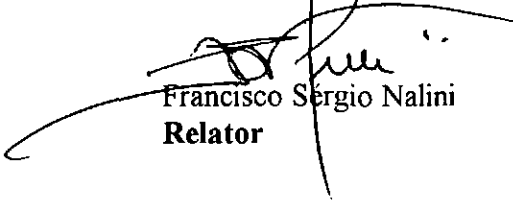
ITR - VALOR DA TERRA NUA - Não cabe a este Conselho a apreciação do mérito da legislação que regula a matéria, pois o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é determinado pela IN SRF nº 119/92, nos termos do artigo 50, *caput*, da Lei nº 4.504/64, e só poderá ser alterado à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LEON FEFFER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000707/93-91
Acórdão : 203-02.931

Recurso : 98.304
Recorrente : LEON FEFFER

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 19 de outubro de 1995, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para prestasse informação sobre a tempestividade da apresentação do recurso.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 61/62 que compõe a mencionada Diligência de nº 203-00.387.

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita em São Paulo - Oeste - SP, informou que o contribuinte tomou ciência da Decisão de Primeiro Grau em 16 de maio de 1995 (folhas 66).

É o relatório.



Processo : 13808.000707/93-91
Acórdão : 203-02.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

É certo que este Egrégio Conselho em mansa e pacífica jurisprudência tem entendido que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm refoge a competência do exame do *quantum* estabelecido pelo Governo.

O lançamento foi efetuado com base na legislação vigente e a base de cálculo utilizada - VTN mínimo, está prevista no *caput* do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80, em seu artigo 7º, parágrafos 2º e 3º.

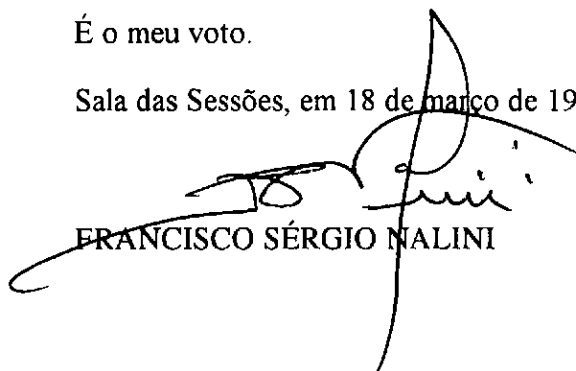
Afasto o relatório de viagem apresentado pela requerente como laudo técnico, uma vez que o mesmo não é específico para sua propriedade e também por não trazer nenhuma menção de valores que motivassem a retificação do VTNm.

Entendo que a autoridade monocrática agiu corretamente ao indeferir o pedido constante na Impugnação, que bem examinou a matéria, não deixando nenhum resquício de dúvidas a serem sanadas.

Ante o exposto e o que mais do que mais dos autos consta, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI